

1 ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 115, DO CONSELHO DE ARQUITETURA E  
2 URBANISMO DA PARAÍBA – CAU/PB. Aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois  
3 mil e vinte e dois, às oito horas e oito minutos, iniciou-se a sessão na plataforma meet google.com,  
4 via videoconferência, sob a presidência do Arquiteto e Urbanista Eduardo de Oliveira Nóbrega.  
5 Estiveram presentes os Conselheiros Titulares, Daniela Almeida Farias Benicio, Giovanni Soares  
6 de Alencar, Julliana Queiroga de Lucena, Paula Augusta Ismael da Costa, e Pedro Freire de  
7 Oliveira Rossi. Além da gerente geral, Andréia Solha, da secretária geral Mércia Valéria Pinho, da  
8 assistente de comissões Yngrid Cabral, do gerente técnico e de fiscalização, Daniel Marques e do  
9 assessor jurídico Igor Accioly. Justificaram as ausências as conselheiras estaduais, Patrícia Costa e  
10 Silva Cruz e Renata de Sousa Nóbrega. Também estiveram presentes os envolvidos no processo  
11 045/2020 da CED-CAU/PB, o denunciante, a denunciada, e o advogado da denunciada do  
12 processo. **1.1 Abertura:** O presidente, **EDUARDO DE OLIVEIRA NÓBREGA**, iniciou a  
13 Plenária Ordinária do CAU/PB agradecendo a presença de todos. **1.2. Execução do Hino**  
14 **Nacional Brasileiro:** Foi dispensada a execução do hino nacional. **1.3. Verificação da pauta:** O  
15 presidente Eduardo Nóbrega leu a pauta e perguntou se alguém teria alguma observação, dúvida  
16 ou mesmo necessidade de esclarecimento. **2.1. Comunicações:** O presidente informou que  
17 recebeu o convite do IAB.pb para a premiação, que será realizada no dia dois de abril. Também  
18 informou que a fiscalização fará a rota do sertão e na ocasião acontecerá um evento para arquitetos  
19 e estudantes com a sua participação, a participação da conselheira **Renata Nóbrega**, do gerente de  
20 atendimento e fiscalização do CAU/PB e da fiscal do CAU/PB. A conselheira Julliana Queiroga  
21 informou que está ocorrendo a revisão da Resolução 143 do CAU/BR. A conselheira Daniela  
22 Benicio informou que a CED-CAU/PB está preparando um material para ser apresentado a  
23 plenária. A conselheira Paula Ismael informou do evento sobre Athis que acontecerá em Fortaleza  
24 (CE). **3 – 3.1. Processo 045/2020 – Protocolo 1062186/2020 – Processo ético – Denúncia –**  
25 **Relator: Conselheiro Giovanni Soares de Alencar;** Com a palavra, o presidente informou que  
26 houve uma inversão da pauta, por se tratar de um processo da CED-CAU/PB. Em seguida, passou  
27 a palavra para o assessor jurídico, que orientou os presentes que, após a fala do relator, o  
28 denunciante e o denunciado terão dez minutos de fala e logo após o relator manifestará o seu voto.  
29 Com a palavra, o conselheiro Giovanni Alencar realizou a leitura do seu relatório, ressaltando  
30 tratar-se de uma denúncia contra uma arquiteta e urbanista por desrespeito ao Código de Ética e de  
31 Obras do município de Campina Grande/PB. Na denúncia, declara que o projeto arquitetônico da  
32 edificação não condiz com a verdadeira área construída das salas e mezaninos, com isso mudando  
33 também a taxa de ocupação. Prossegue afirmando que o projeto estava em desacordo com o  
34 Código de Obras da prefeitura de Campina Grande/PB (segundo laudo feito por um arquiteto e  
35 engenheiro de segurança do trabalho e laudo do engenheiro civil Carlos Alberto Matias). Que a  
36 empresa construtora obteve o registro da escritura alterando o Norte Geográfico e medidas laterais  
37 com a conivência da arquiteta (com isso beneficiando os proprietários da empresa e prejudicando  
38 o denunciante), que por causa do projeto erroneamente elaborado, estaria causando danos e  
39 invasão à sua propriedade. Destacou que a arquiteta é sócia de um dos proprietários da empresa e  
40 também citou que segundo o denunciante a arquiteta não teria cobrado honorários. Destacou que  
41 depois de realizada audiência de instrução no dia 13/07/2021, onde foram ouvidas as partes,  
42 testemunhas e os advogados dos envolvidos, e posteriormente à esta audiência, anexados ao  
43 processo as alegações finais, tanto por parte do denunciante como por parte da denunciada. O  
44 Conselho de Arquitetura se faz presente neste caso para avaliar a conduta da profissional à sua  
45 responsabilidade, no que diz respeito ao projeto e à sua atuação na condução do mesmo. O relator  
46 ressaltou que o Código de Ética da Prefeitura de Campina Grande solicita que o projetista indique  
47 a orientação no projeto (Norte), respeite o recuo lateral que está previsto na legislação municipal,  
48 podendo assim evitar possíveis danos a edificação vizinha. Foram apresentados dois projetos e a  
49 carta de Habite-se foi emitida a partir do segundo projeto aprovado, indicando que o primeiro  
50 projeto teve que ser atualizado à construção em andamento, para que o mesmo pudesse ser  
51 aprovado (inicialmente o projeto tinha apenas um pavimento e posteriormente passa a ter dois  
52 pavimentos). O relator destacou que o Código de Ética do CAU deverá regular os deveres do

53 arquiteto e urbanista para com a comunidade, a sua relação com os demais profissionais, o dever  
54 geral de urbanicidade e ainda os respectivos procedimentos disciplinares observando o disposto na  
55 Lei. Com a palavra, o assessor jurídico do CAU/PB passou a palavra para o denunciante, que  
56 ressaltou que o projeto estava divergente da escritura, pois na escritura existem os limites dos  
57 terreno, onde a denunciada atribui o lado direito como sendo o lado esquerdo e o lado esquerdo  
58 como sendo o lado direito, fazendo a rotação do projeto. O denunciante enfatizou que a  
59 denunciada falou que houve recuo na construção, que segundo o denunciante não é verdade, que o  
60 que houve foi um alinhamento das casas e uma diminuição na largura da calçada. O denunciante  
61 também alegou que foram construídos três pavimentos e que houve uma invasão na sua  
62 propriedade. Enfatizou que eles entram na sua propriedade a qualquer hora. O denunciante  
63 indagou se um prédio de três andares pode ser conjugado. Destacou que está na justiça e que o  
64 engenheiro em uma das audiências acusou a arquiteta. Destacou que em seu entendimento o  
65 projeto é falso, visto que as medidas não condizem com a escritura. Solicitou que saiam da  
66 propriedade dele e paguem os danos morais e estruturais. Asseverou que a residência é mista e que  
67 no período da obra não conseguia trabalhar. Alegou que não houve nenhuma vistoria na  
68 vizinhança por parte da arquiteta denunciada. Asseverou que o projeto está diferente da escritura  
69 que está diferente da licença. Alegou que a Prefeitura Municipal de Campina Grande foi  
70 enganada, já que foi assinado um termo e o projeto era diferente. Destacou que foi no CAU/PB e  
71 fez a denúncia e que a arquiteta denunciada poderia ter assumido o seu erro e que a denunciada  
72 não cumpriu o que estava na licença. Agradeceu a todos e pediu que o desculpassem caso a sua  
73 conexão caísse pois estava em trânsito. Em seguida, a palavra foi dada à defesa da denunciada. O  
74 advogado da denunciada cumprimentou todos os presentes e ressaltou que no início do relato do  
75 relator houve um equívoco e corrigiu, informando que houve apenas um projeto na divisão dos  
76 pavimentos, que inclusive foi objeto de agravo de instrumento na ação judicial em que,  
77 inicialmente, a juíza proferiu uma liminar impedindo a continuidade da obra para o mezanino  
78 porque a licença de obra não constava o que constava no projeto, que era de dois pavimentos.  
79 Ressaltou que o projeto é o mesmo desde o início. Esclareceu que no processo judicial o agravo  
80 foi provido e quando na explicação no processo, a própria juíza refez e que a prefeitura emitiu um  
81 novo alvará corrigindo de um para dois pavimentos. Enfatizou que a metragem continua a mesma.  
82 Salientou que a defesa técnica será feita pela denunciada. Afirmou que, como advogado e  
83 acompanhando outros processos de categoria profissional, observou que a sua cliente em quase  
84 vinte anos de atuação profissional nunca teve uma vírgula, um porém no seu curriculum, na sua  
85 conduta e postura inatacável, não apenas ética, quanto profissional e técnica quanto arquiteta. O  
86 advogado relatou que ainda que houvesse a questão da denúncia e embora tenha sido alertado ao  
87 denunciante, que mais uma vez repetiu aqui que o projeto era falso e na audiência ele disse que  
88 minha cliente mentiu propositadamente no projeto, para acobertar um erro de obra e que pudesse  
89 beneficiar o dono da obra, que no caso, era o esposo dela. Ainda ressaltou que o fato de não ter  
90 cobrado honorários do esposo estava atentando alguma norma ou obrigação, que a arquiteta teria  
91 que cobrar? Afirmou ainda que as medidas judiciais cabíveis em relação a essas alegações feitas  
92 junto aos pares da sua cliente serão tomadas e ela vem junto ao Conselho de Ética se defender. O  
93 advogado da denunciada enfatizou que de sua parte espera e renova as ponderações feitas pela  
94 defesa e nas alegações finais. Solicitou que sua cliente complementasse em relação às questões  
95 técnicas levantadas mais uma vez. Com a palavra, a denunciada cumprimentou a todos e afirmou  
96 estar estarecida com as palavras do denunciante e ressaltou que nos quase vinte anos de profissão  
97 nunca teve sequer um questionamento em seus projetos. Enfatizou que há dez anos trabalha em  
98 uma empresa pública, que cumpre todos os tipos de legislação e que conhece o Código de Obras  
99 de qualquer cidade que tenha que fazer um projeto. E que em relação à questão do Norte, citada  
100 pelo denunciante, alegou que respeitou todos os recuos que o Código de Obras preconiza. Em  
101 relação à questão de quando está virado para rua ter que respeitar os cinco metros de recuo e sendo  
102 construções mistas, pode colocar até 2 pavimentos. Salientou que se prestar atenção ao projeto, ela  
103 não fugiu em nenhum momento do seu dever como arquiteta. Afirmou que o denunciante saiu  
104 procurando coisas para questionar, pelo fato da obra estar colada no muro dele, que também é

105 fechado até seis metros de altura e que fica abismada com as denúncias. Esclareceu que não existe  
106 três pavimentos e sim dois pavimentos. Questionou o fato de não poder fazer um projeto para o  
107 marido ou para empresa do marido ou para ela própria. A denunciada ressaltou que o denunciante  
108 está à procura de alguma coisa, que não vai encontrar na sua postura enquanto arquiteta. O  
109 advogado da denunciada se disse satisfeito e devolveu a palavra. Com a palavra, o relator  
110 conselheiro Giovanni Alencar destacou que não ouviu nenhum fato novo, realizou a continuação  
111 da leitura do seu relatório de onde havia parado, citou que conforme o Código de Ética e  
112 Disciplina para Arquitetos e Urbanistas, podemos citar. 2. Obrigações para com o interesse  
113 público 2.1. O arquiteto e urbanista deve defender o interesse público e respeitar o teor das leis  
114 que regem o exercício profissional, considerando as consequências de suas atividades segundo os  
115 princípios de sustentabilidade socioambiental e contribuindo para a boa qualidade das cidades, das  
116 edificações e sua **inserção harmoniosa na circunvizinhança**, e do ordenamento territorial, em  
117 respeito às paisagens naturais, rurais e urbanas. 2.2.7. O arquiteto e urbanista deve adotar soluções  
118 que garantam a **qualidade da construção, o bem-estar e a segurança das pessoas**, nos serviços  
119 de sua autoria e responsabilidade. Citou a Lei 12.378/2010 que regulamenta o exercício da  
120 Arquitetura e Urbanismo Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas  
121 pelo Código de Ética e Disciplina: X – Ser desidioso na execução do trabalho contratado.  
122 Salientou que neste sentido, vemos um certo descuido por parte da profissional no que diz respeito  
123 à condução do projeto, diante da sua atribuição e área de atuação. O relator ressaltou que o seu  
124 relato não desmerece de forma alguma a conduta da profissional da denunciada, como já alegado  
125 que a profissional não é reincidente e não tem nenhuma outra acusação neste Conselho. E  
126 continuou a leitura do seu voto que diante do exposto, das circunstâncias e dos fatos apresentados,  
127 recorre a Resolução nº 143/2017 citando o Art. 63. A advertência reservada é sanção ético-  
128 disciplinar que consiste em repreensão, por infração ético-disciplinar, considerada como conduta  
129 ofensiva à reputação profissional, cuja gravidade prescinde de torná-la de conhecimento público.  
130 Citou ainda o Art. 72. II – negligência, a falta que se caracteriza pelo descuido ou displicência na  
131 execução dos encargos e etapas concernentes à prática de uma atividade profissional. Afirmou que  
132 o seu voto é por uma advertência reservada. Também ressaltou que no seu entendimento chega a  
133 conclusão que tem que se ater a profissional e que não cabe julgar a aprovação da prefeitura ou se  
134 o denunciante não concorda com a legislação e lembrou que este processo foi bastante  
135 conturbado. Após a apresentação dos relatórios, o presidente procedeu em regime de discussão e  
136 solicitou que o relator repetisse o seu voto, neste momento a conselheira Paula Ismael perguntou  
137 se o voto do relator seria pela construção do processo, se o tratamento com a vizinhança seria uma  
138 das questões? Porque pela a prefeitura não houve problema com o recuo já que o Habite-se foi  
139 aprovado por ela, segundo a denunciada. O voto estaria relacionado ao processo de construção e  
140 dessa “turbulência” que houve com os vizinhos e a questão da representação gráfica que também  
141 entraria. Com a palavra, o relator informou que sobre a questão da orientação, não entraria nesse  
142 mérito, no caso, se o projeto fosse em João Pessoa, não seria aprovado, mas pela legislação de  
143 Campina Grande, foi aprovado. E precisaríamos nos ater às questões relacionadas ao profissional.  
144 Se a prefeitura aprovou, o denunciante estando contente ou não, ele teria que pleitear perante o  
145 município e não perante o Conselho de Arquitetura. Se a profissional fez e a prefeitura aprovou,  
146 neste sentido, ela está acobertada, com relação a isto não estamos questionando. O relator afirmou  
147 ainda que o seu voto seria mais no sentido da condução do trabalho, destacando ter sido muito  
148 conturbado, pois houve muitos problemas neste sentido, houve um outro projeto, mas como a  
149 prefeitura aprovou, a profissional está acobertada. A conselheira Paula Ismael disse entender que  
150 foi um só projeto, mais que houve uma alteração e questionou se no caso foi provocado pela juíza?  
151 O advogado da denunciada pediu a palavra para esclarecer que houve duas licenças para o mesmo  
152 projeto, porque na primeira licença apareceu um só pavimento, que isso foi que ensejou o embargo  
153 e a continuação da obra. Por conta dessa verificação do alvará da Prefeitura, a construtora foi até  
154 lá e pediu que verificasse o projeto, que, de fato, tem um mezanino, só que na licença consta  
155 apenas um pavimento e precisa constar dois pavimentos, sendo essa a única retificação no alvará  
156 de construção, a metragem continuou a mesma. O projeto nunca foi modificado, sempre foi de

157 dois pavimentos. Com a palavra a denunciada esclareceu que quando o mezanino não atinge uma  
158 porcentagem do pavimento térreo, o mezanino não é contabilizado como pavimento, eles erraram  
159 e emitiram como se fosse apenas um pavimento. Ressaltou que o projeto nunca foi alterado. O  
160 advogado da denunciante destacou que se fosse uma dúvida para o julgamento, poderia ser sanado  
161 com uma diligência junto à prefeitura e verificação de quantos projetos existem depositados no  
162 processo administrativo. O denunciante pediu a palavra e questionou o fato da denunciada já ter  
163 cumprindo com a licença e deixou de colocar o Norte como falado anteriormente pelo denunciante  
164 e que a largura da calçada que está de acordo com a licença com um metro e noventa centímetros e  
165 no projeto com um metro e cinquenta centímetros e não sinaliza o norte geográfico. Afirmou ser  
166 uma pessoa que tem experiência em projetos e comete erros absurdos. A escritura está diferente, a  
167 prefeitura acredita no profissional, que o que ela está colocando está correto. Afirmou que ela  
168 entrou com projeto na prefeitura e eles acreditaram que ela estava sinalizando que a medida é  
169 aquela. A partir do momento que se pega a escritura, vê-se que na escritura é uma coisa e no  
170 projeto é outra, está errado segundo o denunciado. Afirmou ainda que a prefeitura pode ter  
171 aprovado, mas ela colocou os dados das medidas erradas, ela invadiu a propriedade com a medida  
172 maior do lado direito que é a rua Vigolvin Wanderley, que ela diz no seu depoimento que é do  
173 lado esquerdo e a prefeitura não sabe disso. Ela, a denunciada, tirou o Habite-se, a escritura é  
174 quem diz os limites do terreno. Se a escritura está diferente do projeto, de quem é a culpa da  
175 prefeitura ou do arquiteto? Com a palavra, o relator esclareceu que muitos desses questionamentos  
176 o denunciado e denunciante tem que tratar na esfera judicial. O denunciante pediu novamente a  
177 palavra e alegou não ter processo judicial contra a arquiteta denunciada, que o processo é contra a  
178 construtora e contra a construtora do engenheiro que é responsável pela execução da obra. Mas  
179 que, dependendo do resultado desta sessão, poderá entrar na justiça contra a arquiteta e abrir um  
180 processo crime, porque ela não cumpriu com as normas e está querendo burlar. E salientou que se  
181 abrirem um processo contra ele, ele responderá com tranquilidade. O denunciante foi interrompido  
182 pelo assessor jurídico do CAU/PB, para que fosse possível dar andamento à sessão. Com a  
183 palavra, o relator atendeu ao pedido do presidente e refez a leitura do seu voto: Que diante do  
184 exposto, das circunstâncias e dos fatos apresentados, recorre a Resolução nº 143/2017 citando o  
185 Art. 63. A advertência reservada é sanção ético-disciplinar que consiste em repreensão, por  
186 infração ético-disciplinar, considerada como conduta ofensiva à reputação profissional, cuja  
187 gravidade prescinde de torná-la de conhecimento público. Citou ainda o Art. 72. II – negligência, a  
188 falta que se caracteriza pelo descuido ou displicência na execução dos encargos e etapas  
189 concernentes à prática de uma atividade profissional. Afirmou que o seu voto é por uma  
190 advertência reservada. Na continuação, o presidente submeteu à consideração dos presentes, que  
191 posto em votação, o voto do relator foi aprovado por unanimidade pelos conselheiros presentes:  
192 **uma advertência reservada.** O assessor jurídico do CAU/PB informou aos presentes que pode  
193 haver recurso ao CAU/BR. O advogado da denunciada solicitou a gravação e a ata da sessão. E o  
194 assessor jurídico do CAU/PB esclareceu que o prazo para recorrer será contado a partir da data  
195 que for recebida a gravação e a ata. O presidente do CAU/PB agradeceu a presença das partes do  
196 processo e conforme orientação do assessor jurídico do CAU/PB, a gravação será interrompida  
197 para que seja encaminhada às partes, conforme solicitado. A gravação continuará em seguida com  
198 os demais itens da pauta. **3.2. Apreciação e aprovação das Atas das Plenárias Ordinária do**  
199 **CAU/PB nº 113 e 114/2022- Relator: Presidente Eduardo Nóbrega.** As atas foram aprovadas  
200 por unanimidade. **3.3. Apreciação e aprovação do Balancete do CAU/PB, referente ao mês de**  
201 **fevereiro de 2022 (Origem COAPFI-CAU/PB; Relatora: Paula Augusta Ismael da Costa);** –  
202 Com a palavra, a conselheira Paula Ismael passou a palavra para a gerente geral, Andréia Solha,  
203 que realizou a leitura dos resumos dos balancetes, destacou que os mesmos foram apresentados e  
204 discutidos na COAPFI-CAU/PB e que foram encaminhados via e-mail para os conselheiros. Após  
205 a apresentação dos relatórios, o presidente procedeu em regime de discussão e não havendo  
206 manifestação, submeteu à consideração dos presentes, que posto em votação, Aprovou por  
207 unanimidade o balancete, referente ao mês de fevereiro de 2022. **3.4. Apreciação e aprovação do**  
208 **Relatório de Gestão do CAU/PB ano de 2021 – Relatora: Coordenadora da COAPFI do**

209 **CAU/PB Paula Augusta Ismael da Costa;** Com a palavra, a conselheira Paula Ismael passou a  
210 palavra para a gerente geral, Andréia Solha, que realizou a leitura dos relatórios, destacou que os  
211 mesmos foram apresentados e discutidos na COAPFI-CAU/PB e que foram encaminhados via e-  
212 mail para os conselheiros. Após a apresentação dos relatórios, a presidente procedeu em regime de  
213 discussão e não havendo manifestação, submeteu à consideração dos presentes, que posto em  
214 votação, aprovou por unanimidade o Relatório de Gestão do CAU/PB, referente ao ano de 2021. A  
215 coordenadora da COAPFI-CAU/PB solicitou o registro na ata do empenho de todos os  
216 funcionários envolvidos na realização do relatório de gestão. Após a apresentação dos relatórios, o  
217 presidente procedeu em regime de discussão e não havendo manifestação, submeteu à  
218 consideração dos presentes, que posto em votação, aprovou por unanimidade. **3.5 – Apreciação e**  
219 **aprovação do processo nº 003/2016 protocolo Siccau 343913/2016 – Transitou em julgado em**  
220 **21/10/2017 e o boleto referente à multa não foi pago, definir sobre encerramento deste**  
221 **processo e abertura do processo de cobrança inerente à multa remanescente. Relatora:**  
222 **Coordenadora da CED do CAU/PB,** Com a palavra, a conselheira relatora, Julliana Queiroga,  
223 enfatizou que levando em consideração que o processo percorreu na CED (Comissão de Ética e  
224 Disciplina) o rito determinado pela resolução 143, dando oportunidade para a parte manifestar sua  
225 versão do fato, sua defesa, apresentar e acostar provas ao processo, fatos estes que não ocorreram.  
226 O processo foi levado ao Plenário do CAU/PB em reunião ordinária de Nº 12 de 28 de novembro  
227 de 2016 que, ao apreciá-lo, decidiu pela aplicação de sanção de advertência reservada, com  
228 recomendação de retirada do conteúdo que se encontrava inadequado às normas do CAU, e ainda  
229 aplicação de multa no valor de uma anuidade com agravante de um terço, totalizando 1,3  
230 anuidade, que o profissional não apresentou recurso ao Plenário do CAU/BR. Considerando que  
231 foi gerado boleto referente à multa e o mesmo não foi pago e considerando que, conforme tutorial  
232 de cobrança, só deve ser encaminhada a DFI, processo que tenha auto de infração, e que o  
233 processo em questão não tem; Considerando que o processo transitou em julgado. Também foi  
234 considerado que a advertência foi executada e considerando que há registro do julgamento e das  
235 anotações no sistema. A relatora votou pelo encerramento deste processo e abertura do processo  
236 de cobrança inerente à multa remanescente. Após a apresentação do voto, o presidente procedeu  
237 em regime de discussão e após os esclarecimentos de alguns pontos, submeteu à consideração dos  
238 presentes, que posto em votação, aprovou por unanimidade o encerramento deste processo e  
239 abertura do processo de cobrança inerente à multa remanescente. **3.6 – Apreciação e definição de**  
240 **entendimento e esclarecimentos quanto às atividades de extensão acerca das atividades de**  
241 **extensão universitária no ensino e formação em arquitetura e urbanismo, e o exercício**  
242 **profissional regulado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Protocolo Siccau nº**  
243 **1442163/2021 – Relatora: Coordenadora da CEPEF-CAU/PB, Renata Nóbrega;** O processo  
244 foi retirado de pauta pela impossibilidade de participação da relatora. **3.7 – Apreciação e**  
245 **aprovação deliberação nº 042/2021 – COAPFI-CAU/PB e recurso da profissional, processo**  
246 **nº 1001763/2019 - Relatora: Coordenadora da COAPFI do CAU/PB Paula Augusta Ismael**  
247 **da Costa;** Item retirado de pauta. **3.8 – Apreciação e aprovação deliberação nº 010/2021**  
248 **protocolo Processo 136/2018 – Protocolo 765106/2018 – CED-CAU/PB, Relatora:**  
249 **Coordenadora da CED do CAU/PB, Julliana Queiroga;** Item retirado de pauta. **3.9 – Correção**  
250 **das datas das plenárias dos meses de junho e outubro de 2022 – Relator: Presidente do**  
251 **CAU/PB, Eduardo Nóbrega;** Com a palavra, o presidente esclareceu que houve a necessidade  
252 de alterar as datas da plenárias ordinárias do mês de junho e do mês de outubro do ano de 2022,  
253 pelo fato dos dias aprovados serem feriados. Após a apresentação das novas datas, o presidente  
254 procedeu em regime de discussão e não havendo manifestação, submeteu à consideração dos  
255 presentes, que posto em votação, aprovaram por unanimidade o dia vinte e três de junho e o dia  
256 vinte e sete de outubro de 2022. **Extra Pauta:** Não Houve. **Interesses Gerais:** Não Houve. Às  
257 dez horas e quarenta e seis minutos, o presidente agradeceu a presença de todos, e, não havendo  
258 mais nada a tratar, deu por encerrada a sessão, tendo determinado a lavratura da presente ata que,  
259 aprovada pelos presentes, vai digitada e assinada por mim Mércia Valéria Pinho do Nascimento,  
260 Secretária geral deste Conselho e assinada pelo Presidente do CAU/PB.

261 **Arq. e Urb. Eduardo de Oliveira Nóbrega Filho**  
262 Presidente Eleito do CAU/PB  
263  
264 **Mércia Valéria Pinho do Nascimento**  
265 Assistente da Mesa do Plenário

---

---